

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - PE.**

“Teu dever é lutar pelo direito,  
mas o dia em que encontrares  
em conflito o direito com a justiça  
luta pela justiça” (Eduardo Couturé)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2024**

**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, email [eksservico@yahoo.com.br](mailto:eksservico@yahoo.com.br) já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA Nº 003/24** referente aos serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES COBERTA E COM VESTIARIOS NO DISTRITO DO GUARANI – ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TERRA NOVA - PE, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 8.1 do edital e o art. 165 da Lei 14.133, requerer a sua habilitação, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação em ata, pelos motivos a seguir expostos:

**DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o item 4.2.2.2 capacidade técnica operacional e o item 4.2.4.1 apresentação de apenas um balanço do exercício social.

**DO MERITO**

Do item 4.2.2.2 capacidade técnica operacional, o agente de contratação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item acima exposto do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos está comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital comprovando que, a terceira alteração que consta no processo de licitação em tela houve a alteração de mudança de nome VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA para EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma:”...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Paganini de Souza citam:

“(…) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe.”

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico. Documento constando no processo as folhas 34 à 39.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem

que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis.

Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

Quanto ao item 4.2.4.1 apresentação de apenas um balanço do exercício social o agente de contratação não atentou-se que a recorrente apresentou o seu balanço do exercício 2022 na forma comparativa constando a coluna do exercício do ano anterior ou seja 2021, conforme item 38 da Resolução CFC nº 1.185/09 que aprova a NBC TG 26 do Conselho Federal de Contabilidade.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que o agente de contratação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Terra Nova - PE, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 03 de maio de 2024

  
EKS Construções e Serviços Ltda  
Enólia Kay Cirilo Dantas  
Eng<sup>o</sup> Civil - CREA 161504626-7  
Responsável Técnica / Sócia Administradora